

Interessado: FINANCE ADVISOR ADM.G.REC. LTDA
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC)
Relator: SIN

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto por **FINANCE ADVISOR ADM.G.REC. LTDA** contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação de multa cominatória por não entrega dos informes anuais obrigatórios (ICAC), nos termos do artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, por não atendimento ao requisito previsto no artigo 12 caput, daquela Instrução. Multa esta, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por 60 (sessenta) dias de atraso (prazo máximo).
2. O recorrente, no recurso por meio eletrônico, alega que a falta de habitualidade da exigência ao longo dos anos pela CVM, ensejando sua despreocupação com os recibos. Alega, também, que não houve movimentação em sua posição nos últimos 2 anos; e, assim, sua omissão não representa risco relevante ao mercado. Na correspondência protocolada em 13/11/07 o recorrente alega que não houve nenhuma falta de informação à CVM.
3. Entendo que a alegação de falta de habitualidade não procede tendo em vista extenso trabalho feito por esta Superintendência nos últimos dois anos de cobrança dos Administradores de Carteiras inadimplentes no envio dos ICACs por dois anos consecutivos. Deste esforço resultou a atualização da situação de 434 Administradores de Carteiras, seja pelo fornecimento dos informes anuais obrigatórios, seja pelo cancelamento do registro dos administradores inadimplentes em nossa base de dados.
4. Além disto, curiosamente, o requerente enviou os ICACs para a CVM nos últimos 3 anos dentro do prazo (vide fl. 04), o que demonstra que a alegação não procede quanto ao requerente, uma vez que o mesmo enviou os ICAC/2004 , ICAC/2005 e ICAC/2006 tempestivamente, caracterizando seu conhecimento da exigibilidade da obrigação e do prazo de prestar esta informação à CVM.
5. Como o referido profissional está com o credenciamento ativo, entendo que o fato de não estar exercendo a administração de carteira não o exime da obrigação de prestação das informações previstas no artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99, as quais incluem, não só as informações sobre as carteiras por ele administradas, como também seus dados cadastrais, os quais, segundo o normativo, devem ser mantidos devidamente atualizados.
6. Quanto à argumentação que, como não houve movimentação em sua posição nos últimos dois anos, não há risco relevante ao mercado - entendemos que ela não justifica a inadimplência.
7. Quanto à alegação de que não houve falta de informações à CVM, informamos que o sistema não acusa o recebimento do ICAC de 2007.
8. Em 25/05/2007 a CVM enviou aviso, por e-mail, alertando o administrador para o fato de que 31/05/2007 seria o prazo final. Adicionalmente, em atenção a determinação prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, em 06/06/2007, encaminhamos novo e-mail para celio@financeadvisor.com.br e NEGOCIOS@FINANCEADVISO.COM.BR, então constante do seu cadastro conforme fl. 06, alertando-o novamente sobre o descumprimento do prazo para envio das informações previstas no 12 da Instrução CVM 306/99 e da consequente multa cominatória diária, prevista no artigo 20 da mesma Instrução.
9. Assim, a despeito de nossos esforços o fato objetivo é que a obrigação de envio do informe prevista no caput do artigo 12 da Instrução CVM nº 306 não foi cumprida.
10. Em razão do exposto, é que o recurso apresentado foi indeferido pela Superintendência, e se submete o presente processo ao Colegiado, para sua apreciação.

Original assinado por

LUÍS FELIPE MARQUES LOBIANCO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

-EM EXERCÍCIO-